



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 87, DE 18 DE JULHO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Institui no estado do Piauí, o programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino que estão sofrendo bullying por questões estéticas”***.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende instituir programa de cirurgias reparadoras para crianças e jovens que sofrem *bullying* por questões estéticas, oferecendo a esses estudantes da rede pública e privada de ensino a oportunidade de realizar cirurgias de otoplastia (para correção das chamadas "orelhas de abano"), ginecomastia (para correção de mamas com aspecto feminino em homens), mamoplastia redutora (para remoção do excesso de gordura da mama), estrabismo (para correção do desalinhamento dos olhos) e correção de cicatrizes profundas.

Ainda segundo o Projeto, as cirurgias reparadoras deverão integrar o programa de cirurgias eletivas do Estado, como parte do Programa Nacional de Redução das Filas das cirurgias Eletivas, Exames complementares e consulta Especializada.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa e da nobre finalidade de combater o *bullying*, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, incidindo o veto sobre os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, em virtude

de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto, consultou-se a Secretaria de Estado da Saúde acerca da matéria. Em atendimento à solicitação, o mencionado órgão encaminhou o Despacho nº 1091/2024/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/ASSEJU, oriundo da Superintendência de Gestão da Rede de Média e Alta Complexidade - SUGMAC, que se manifestou da seguinte forma:

"(...)

Contudo, a implementação do programa poderá gerar um impacto financeiro significativo para o Estado neste atual cenário. Cirurgias reparadoras, especialmente as mencionadas no projeto, envolvem custos elevados que incluem despesas com profissionais especializados, materiais cirúrgicos, infraestrutura hospitalar e cuidados pós-operatórios.

Ademais, em um contexto de recursos limitados, a destinação de fundos para cirurgias estéticas pode ser questionada, considerando outras áreas prioritárias da saúde pública que necessitam de investimentos urgentes, como tratamentos de doenças crônicas, vacinação e atendimento emergencial.

Não obstante, o critério de seleção também demonstra ser algo frágil e explícito o porquê: A exigência de boletins de ocorrência poderá ser insuficiente como critério para a seleção de candidatos, inclusive para comprovar objetivamente o impacto do bullying estético, o que desaguará, inevitavelmente, em desigualdade no acesso ao programa.

Portanto, limitando-se ao aspecto técnico, embora o projeto apresente iniciativa louvável ao buscar mitigar os efeitos do bullying estético em crianças e jovens no âmbito de ensino, **a implementação requer uma análise detalhada do impacto financeiro e estrutural, assim como a definição de qual fonte de recurso será utilizada para custear tais ações**, o que garantirá sua viabilidade e sustentabilidade.

Além disto, é necessário definir critérios transparentes e justos para a seleção dos beneficiários." (grifou-se)

Como as ações e serviços públicos de saúde devem ser descentralizadas, em consonância com o art. 198, inc. I, da Constituição Federal, o gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às regras nacionais emanadas pelo órgão de direção nacional do SUS.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais, adveio a Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas - PNRF, a que o art. 4º do Projeto se refere, para nortear os Planos Estaduais de Redução das Filas.

Podem fazer parte dos planos estaduais apenas as cirurgias eletivas, e estas devem estar entre os procedimentos relacionados pela [Portaria GM/MS nº 237, de 8 de Março de 2023](#). As cirurgias serão realizadas pelos estados que aderirem ao Programa e cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento da execução.

Diante da lista de cirurgias reparadoras e não estéticas previstas na Portaria supracitada, o Estado do Piauí arrolou suas prioridades e os procedimentos cirúrgicos a serem executados com os recursos do PNRF no seu Plano Estadual de Redução de Filas - PERF, devidamente submetido à Comissão Intergestores Bipartite e aprovado pelo Ministério da Saúde.

Assim, como a matéria já está inteiramente disciplinada por ato normativo federal e pelo Plano Estadual de Redução de Filas, a entrada em vigor dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei em comento poderão ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições, fragmentação de normas de ação e falhas no controle da execução da política de saúde, comprometendo a unicidade determinada pela Constituição e desatendendo ao interesse público.

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal preceitua a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, importa observar que, além da quebra ao princípio do acesso universal e igualitário, a destinação privilegiada de recursos públicos às cirurgias definidas no art. 3º do Projeto, desconsidera que essa decisão cabe à gestão do sistema de saúde e à equipe de profissionais de saúde, em face da urgência, da complexidade do caso e da existência de outros pacientes que também necessitam de cirurgias diversas, bem como de outras áreas prioritárias da saúde pública que necessitam de investimentos urgentes, como tratamentos de doenças crônicas, vacinação e atendimento emergencial.

Dessa forma, os artigos ora vetados poderiam comprometer a sustentabilidade financeira do Plano Estadual de Redução de Filas - PERF, colocando em risco a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais predefinidos.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 24/07/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013580539** e o código CRC **18E29963**.

Referência: Processo nº 00010.007469/2024-36

SEI nº 013580539